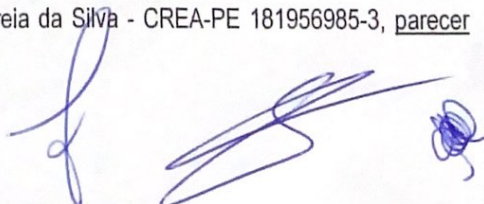


**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS  
TOMADA DE PREÇO PMT Nº 003/2023 – CPL**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às 10h:00min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada, sessão pública para julgamento de proposta de preços dos participantes da licitação **Tomada de Preços PMT nº 003/2023 – CPL**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a construção da Praça do Pelado (como conhecida popularmente) e da Praça Narciza Antônia, dividas em LOTES**, através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, com material e mão-de-obra da empreiteira, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão de abertura de propostas de preços do certame licitatório, realizada no dia 20/07/2023 às 10h:00 min, foi suspensa por decisão da CPL para que em melhores condições fosse analisada as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas. Registre-se ainda que o valor global das propostas de preços apresentadas pelas empresas: ARTUR QUEIROZ CABRAL, para o LOTE I apresentou o valor de: R\$ 234.706,39 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos); CONSTRUTORA F & COSTA, para o LOTE I apresentou o valor de R\$ 287.791,43 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), e para o LOTE II, apresentou o valor de R\$ 360,989,75 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos); LUCENA ENGENHARIA, para o LOTE I apresentou o valor de R\$ 280.579,51 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e nove e cinquenta e um centavos), e para o LOTE II apresentou o valor de R\$ 351.766,63 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos); TRAJANO E ARAUJO ENGENHARIA LTDA, para o LOTE I apresentou o valor de R\$ 250.961,23 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) e para o LOTE II apresentou o valor de R\$ 314.740,40 (trezentos e quatorze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos); ARAÚJO E QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES, para o LOTE II apresentou o valor de R\$ 249.935,11 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), todas dentro do valor global estimado no instrumento convocatório.

A CPL iniciou a análise detalhada das propostas de preços apresentadas pelas empresas e do parecer técnico do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva - CREA-PE 181956985-3, parecer





técnico inicial o qual fica anexado a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

**DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS:**

Inicialmente, registre-se que, o processo administrativo deve ser pautado sobre o princípio da verdade real ou material. Nessa acepção, vejamos o entendimento do Ministro do TCU Benjamin Zymler ([https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=16884&n=nova-opportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16884&n=nova-opportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-)):

*"O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela da verdade material, de forma que a vedação à inclusão de "documento novo", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito [...]"*

*Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes."*


Cumpra registrar ainda o que dispõe o Acórdão nº 2.742/2017 do TCU – Plenário, acerca do saneamento da proposta de preços:

*"[...] tomando-se como referência e mantidos os valores globais oferecidos [...] as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item [...]"*

*"[...]o excessivo rigor da Comissão de Licitação [...] ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações[...]"*

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TCU:

*"Mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligência junto ao interessado para correção das falhas..." (Acórdão 830/2018/PlenárioTCU).*





Portanto, as diligências realizadas, que constam anexas a esta ata, objetivaram saneamento de propostas de preços apresentadas. Logo, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Concluída a análise detalhada das propostas de preços, bem como do parecer técnico inicial do engenheiro, constatou-se que:

A empresa **LUCENA ENGENHARIA**, de acordo com o parecer técnico, em sua proposta de preços apresentou inconsistências, no que tange a falta de composições de preços unitários e não apresentação do BDI diferenciado, para o lote I, não obedecendo aos itens dispostos nos subitens 09.02.03, 09.02.04 e 09.02.06 do edital. Vejamos:


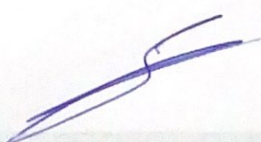

'porém faltam algumas composições unitárias no orçamento analítico, dos itens 6.20 à 6.24, além de não ter sido apresentado o BDI Diferenciado de 13,84% logo a proposta apresentada não atendeu todas as solicitações do edital'

Ato contínuo, fora oportunizado a empresa **LUCENA ENGENHARIA**, o saneamento de sua proposta, com base nos princípios supracitados. Por sua vez, a empresa encaminhou a proposta saneada, a qual foi submetida a análise técnica do engenheiro, que no parecer técnico complementar aponta que a referida empresa sanou as inconsistências, atendendo aos itens 09.02.03, 09.02.04 e 09.02.06 do Edital, logo, cumprindo as exigências da proposta para com o edital.

A empresa **QUEIROZ CABRAL**, de acordo com o parecer técnico, em sua proposta de preços apresentou inconsistências, no que tange a apresentação do BDI, para o lote I, não obedecendo aos itens dispostos nos subitens 09.02.03, do edital. Vejamos:

"porém foi apresentado apenas 1 (um) BDI com valor de 20,09%, cujo o mesmo encontrasse incoerente com o da planilha básica apresentada da PMT com valor de 20,60%, logo a proposta apresentada não atendeu todas as solicitações do edital, sendo apresentada a proposta final com valor correspondente"

Ato Contínuo, fora oportunizado a empresa **QUEIROZ CABRAL**, o saneamento de sua proposta, com base nos princípios supracitados. Por sua vez, a empresa encaminhou a proposta saneada, a qual foi submetida a análise técnica do engenheiro, que no parecer técnico complementar aponta que a referida



empresa sanou as inconsistências, atendendo aos itens 09.02.03 do Edital, logo, cumprindo as exigências da proposta para com o edital.

A empresa **TRAJANO E ARAUJO**, de acordo com o parecer técnico, em sua proposta de preços apresentou inconsistências, no que tange composições de preços unitários, o BDI e o valor final apresentado, não obedecendo aos itens dispostos nos subitens 09.02.03, 09.02.04 e 09.02.06 do edital, para o lote I. Vejamos:



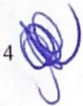
"porém somatório final é maior que o informado, e o somatório em suas composições foi identificado divergências, nos itens 1.4; 2.4; 6.20; 6.21 e 6.22, assim como também não foram apresentadas todas as composições do orçamento sintético, e foi apresentado um BDI com valor de 20,09%, cujo o mesmo encontrasse incoerente com o da planilha básica apresentada da PMT com valor de 20,60%, logo a proposta apresentada não atendeu todas as solicitações do edital, sendo apresentada a proposta final com valor correspondente à R\$ 250.961,23 (Duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais, vinte e três centavos), entretanto após análise foi encontrado o valor de R\$ 252.363,50 (Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais, cinquenta centavos.)"

Ato Contínuo, fora oportunizado a empresa **TRAJANO E ARAUJO**, o saneamento de sua proposta, com base nos princípios supracitados. Por sua vez, a empresa encaminhou a proposta saneada, a qual foi submetida a análise técnica do engenheiro, que no parecer técnico complementar aponta que foram mantidas algumas inconsistências, conforme podemos observar:

"porém o valor no item 1.4 contido na composição diverge do valor contido no orçamento, e não foram apresentadas as composições dos itens 4.1 e 6.3, logo a proposta apresentada **NÃO** atendeu todas as solicitações do edital"

Logo, por mais que tenha sido oportunizado a empresa de sanear sua proposta, não fora realizado pela mesma, portanto, não atendendo ao disposto no edital.

A empresa **TRAJANO E ARAUJO**, de acordo com o parecer técnico, em sua proposta de preços apresentou inconsistências, no que tange composições de preços unitários, o BDI e o valor final



apresentado, não obedecendo aos itens dispostos nos subitens 09.02.03, 09.02.04 e 09.02.06 do edital, para o lote II. Vejamos:

"porém somatório final é maior que o informado, e o somatório em suas composições foi identificado divergências, nos itens 2.11; 8.20 e 9.3, assim como não foram apresentadas todas as composições do orçamento sintético, e foi apresentado um BDI com valor de 20,09%, cujo o mesmo encontrasse incoerente com o da planilha básica apresentada da PMT com valor de 20,60%, logo a proposta apresentada não atendeu todas as solicitações do edital, sendo apresentada a proposta final com valor correspondente à R\$ 314.740,40 (Trezentos e quatorze mil, setecentos e quarenta reais, quarenta centavos.), entretanto após análise foi encontrado o valor de R\$ 314.796,40 (Trezentos e quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais, quarenta centavos)."

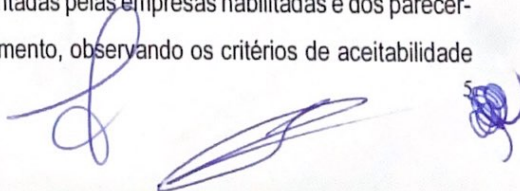
Ato Contínuo, fora oportunizado a empresa TRAJANO E ARAUJO, o saneamento de sua proposta, com base nos princípios supracitados. Por sua vez, a empresa encaminhou a proposta saneada, a qual foi submetida a análise técnica do engenheiro, que no parecer técnico complementar aponta que foram mantidas algumas inconsistências, conforme podemos observar:

"porém a multiplicação nos itens 9.4 e 9.5 estão erradas, além da multiplicação do BDI nos itens 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4 também estarem erradas. Nas composições dos itens 1.2 há erro na aplicação do BDI; a composição 2.11 diverge da composição da planilha básica; nos itens 7.2, 8.21 e 8.22 alguns valores de insumo e serviços estão maiores que na planilha básica, além das demais composições que o subitem se repete; na composição 8.20, 8.21 e 8.23 o coeficiente e valores se encontram maiores que na planilha básica, assim como na composição 9.3 o coeficiente se encontra maior que o da planilha básica também. Além de não ter sido apresentada a composição 8.3, logo a proposta apresentada NÃO atendeu todas as solicitações do edital"

Logo, por mais que tenha sido oportunizado a empresa de sanear sua proposta, não fora realizado pela mesma, portanto, não atendendo ao disposto no edital.

#### **RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

Concluída a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas e dos pareceres técnico da engenharia, à CPL profere o presente julgamento, observando os critérios de aceitabilidade





de preços e o de menor preço global ofertado, definidos no Edital, concluindo pela seguinte classificação final para o LOTE I: 1ª CLASSIFICADA – QUEIROZ CABRAL ENGENHARIA E PROJETOS, CNPJ Nº 42.089.761/0001-01 com valor global de R\$ 234.706,39 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos); 2ª CLASSIFICADA – LUCENA ENGENHARIA LTDA, CNPJ ° 15.130.631/0001-00 com valor global de R\$ 280.579,51 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos); 3ª CONSTRUTORA F & COSTA LTDA, CNPJ ° 07.360.005/0001-74 com valor global de R\$ 287.791,43 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), DESCLASSIFICADA a empresa TRAJANO E ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ ° 37.905.996/0001-94 e para o LOTE II: 1ª CLASSIFICADA – ARAUJO QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ ° 39.155.899/0001-57 com valor global de R\$ 249.935,11 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos); 2ª CLASSIFICADA – LUCENA ENGENHARIA LTDA, CNPJ ° 15.130.631/0001-00 com valor de R\$ 351.766,93 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) 3ª CLASISIFICADA – CONSTRUTORA F & COSTA LTDA, CNPJ ° 07.360.005/0001-74, com valor global de R\$ 360.989,75 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), DESCLASSIFICADA - TRAJANO E ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ ° 37.905.996/0001-94.

Dessa forma, à CPL aponta como vencedora do LOTE I a empresa QUEIROZ CABRAL ENGENHARIA E PROJETOS, CNPJ Nº 42.089.761/0001-01 com valor global de R\$ 234.706,39 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos). e do LOTE II a empresa ARAUJO QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ ° 39.155.899/0001-57 com valor global de R\$ 249.935,11 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos)

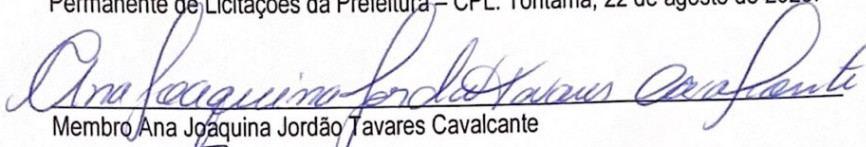
**PUBLICAÇÃO:**

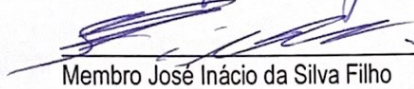
Realizado este julgamento, a CPL, providenciará a sua publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando a divulgação deste julgamento da proposta de preço em consonância com o §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

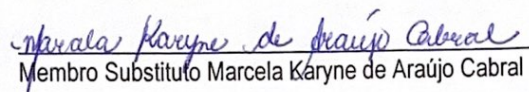
**ENCERRAMENTO:**



Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura - CPL. Toritama, 22 de agosto de 2023.

  
Membro Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

  
Membro José Inácio da Silva Filho

  
Membro Substituto Marcela Karyne de Araújo Cabral